DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9747/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8238/2021
PROTOCOLO	: 2118234
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERENOS
INTERESSADO (A)	: HENRIQUE WANCURA BUDKE (PREFEITO) E NILZA BARBOSA DE ALMEIDA LOPES (SECRETÁRIA/DIRETORA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO. MULTA.

Com a determinação de suspensão do certame, exarada em sede de *Decisão Liminar* (f. 207), os responsáveis foram devidamente intimados, porém, em resposta, informaram que tomaram ciência da medida de urgência após a realização da sessão de abertura do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 19/21* –, o que constato através dos termos de ciência de intimação de f. 217, 219 e 222.

Todavia, as respostas não só são insuficientes, como não atendem ao objeto da medida de urgência e ainda carecem de representação legal adequada, conforme pontuarei a seguir:

1) A decisão liminar foi exarada no dia 27 de julho do corrente e a abertura da sessão ocorreu no dia 28 de julho às 9:00hs. De fato, vejo que a ciência das intimações levadas a termo no mesmo dia 27 só foi efetuada no dia 28, tanto pelo Prefeito, quanto pela Secretária, após a realização da sessão, nos horários indicados nos termos de f. 217 e 219. A Pregoeira Márcia Ferreira da Silva, transcorridos 10 (dez) dias após o envio da intimação eletrônica, não realizou o acesso ao sistema, tendo sido dada ciência automática, com o envio de e-mail ao endereço eletrônico cadastrado junto ao TCE/MS, conforme certificado à f. 222;

2) À f. 224 encontra-se acostada uma procuração judicial e extrajudicial, pela qual a **Sra. Nilza Barbosa de Almeida Lopes** outorga aos advogados ali indicados poderes para a sua defesa junto ao TCE/MS, entretanto, a petição de f. 225, é da lavra do **Sr. Henrique Wancura Bu-**

dke, representado legalmente pelo advogado indicado na procuração de f. 224. Ou seja, a Sra. Nilza não apresentou sua defesa e o Sr. Henrique carece de representação legal nos autos;

3) Neste mesmo contexto, necessário se faz que o Sr. Jean Phierre Vargas, *consultor jurídico*[1] que assina a defesa do Prefeito, esclareça se faz parte do quadro de servidores da Prefeitura do Município de Terrenos[2], vez que se utiliza de papel timbrado da Administração Pública para apresentar a defesa do Ordenador e para a outorga de poderes da Secretária de Assistência Social de Terenos;

Sendo assim, diante da ausência de respostas válidas e regulares às intimações levadas a termo nos autos; diante da informação dada pela Pregoeira (f. 236), de que a sessão fora encerrada no dia e hora programados, com classificação de vencedor, sem que fosse adjudicado ainda; e, diante da informação obtida junto à página eletrônica do Município, dando conta que o processo licitatório em questão está em andamento[3] e, mais grave ainda, diante do descumprimento da Decisão Liminar nº 86/2021, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE do *Pregão Presencial nº 19/2021*** do Município de Terenos/MS, em razão das inconsistências identificadas no processo licitatório, objeto da medida de urgência exarada na Decisão Liminar nº 86/2021 de f. 207, o que faço com base no inciso I do artigo 155 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. Henrique Wancura Budke, Prefeito do Município de Terenos; da Sra. Nilza Barbosa de Almeida Lopes, Diretora de Assistência Social, Direitos Humanos e Trabalho; e da Sra. Márcia Ferreira da Silva, Pregoeira do Município, para que promova, em definitivo, à **IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2021**[4], **na fase em que se encontra**, informando no prazo máximo de 5 (cinco) dias as medidas corretivas que foram tomadas ou a anulação da licitação, com o devido encaminhamento a

[1] Conforme indicado à f. 234 dos autos.
[2] Ou a que título está exercendo essa representação, vez que a Prefeitura conta com Procurador Geral e Auxiliar em seus quadros, conforme informa a página eletrônica do Município.
[3] https://web.qualitysistemas.com.br/processos_licitatorios/prefeitura_municipal_de_terenos . Acesso no dia 08/09/2021 às 10:29hs.
[4] Objeto: concessão de serviços de auxílio funeral (Processo administrativo nº 166/2021)

esta Corte de cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, a contar da ciência da decisão, conforme comando do inciso II do artigo 155 do Regimento Interno;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Henrique Wancura Budke, Prefeito do Município de Terenos e à Sra. Nilza Barbosa de Almeida Lopes, Secretária Municipal, no importe de **50 (cinquenta) UFERMS cada um,** pelo não atendimento ao comando da Decisão Liminar nº 86/2021, o que faço com base no artigo 44, inciso I, c/c artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, incisos I e II da Resolução nº 98/18.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB